



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1911, DE 2019

(Dep. Bárbara Nitsche Leidens)

Institui o Programa de Proteção Contra a Violência Familiar, que dispõe sobre políticas que facilitam o acesso da criança e do adolescente a meios de reivindicação de seus direitos e a realização de denúncias quanto a violações dos mesmos no âmbito doméstico; acrescenta dispositivos à Lei N.º 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); dispõe sobre a disponibilização, em âmbito nacional, de número telefônico destinado a atender denúncias de maus-tratos e outros crimes cometidos contra a criança e o adolescente na esfera familiar; e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES

PROJETO DE LEI N.º , de 2019
(Da Sra. Bárbara Leidens)

Institui o Programa de Proteção Contra a Violência Familiar, que dispõe sobre políticas que facilitam o acesso da criança e do adolescente a meios de reivindicação de seus direitos e a realização de denúncias quanto a violações dos mesmos no âmbito doméstico; acrescenta dispositivos à Lei N.º 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); dispõe sobre a disponibilização, em âmbito nacional, de número telefônico destinado a atender denúncias de maus-tratos e outros crimes cometidos contra a criança e o adolescente na esfera familiar; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Proteção à Violência Familiar, com a finalidade de prover, de forma direta, o acesso da criança e do adolescente à seus direitos e formas de garanti-los no âmbito familiar, e com os seguintes objetivos:

I – facilitar o exercício da cidadania dos menores através da conscientização quanto a seus direitos e possíveis crimes cometidos pela família contra os mesmos;

II – combater situações degradantes e de violência cometidas contra o menor no âmbito familiar;

III – garantir o sigilo, proteção e compreensão da criança e do adolescente que denunciam violações de seus direitos ocorridas no âmbito familiar;

IV – propiciar à família meios alternativos para a

resolução de conflitos que não envolvam sofrimento físico ou psicológico do menor;

V – assegurar que as percepções da criança e do adolescente quanto à própria criação sejam conhecidas pela família;

Art. 2º Para a concretização dos objetivos do Programa de Proteção à Violência Familiar, serão adotadas as seguintes ações:

I – realização, pelo Conselho Tutelar, aliado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de cronograma anual, realizado em todas as instituições escolares e pré-escolares, públicas e privadas, em todos os níveis de ensino, que represente oportunidade à criança e ao adolescente de realizarem denúncias anônimas, seguras e de forma privada, contra maus-tratos e situações degradantes ocorrentes no lar, com os seguintes objetivos:

a) Garantir que os menores possam comunicar violações de seus direitos de forma segura e acessível;

b) Manter o Conselho Tutelar à parte da vivência do menor no âmbito familiar;

II – execução, em todas as instituições escolares, por indivíduos indicados pelo Conselho Tutelar, de atividades periódicas que auxiliem o menor na busca pela garantia de seus direitos, informe-o sobre as leis que regem a família e propiciem meios para que o mesmo possa buscar ajuda das entidades públicas em caso de violação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Art. 3º O Poder Executivo é autorizado a disponibilizar, em todo o território nacional, número telefônico destinado a atender denúncias contra a violência doméstica contra a criança e o adolescente e quaisquer descumprimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente no meio familiar;

§ 1º O número deve ser de acesso gratuito a todos os cidadãos, único para todo o País e composto de apenas três dígitos.

§ 2º O serviço de atendimento objeto deste artigo deverá ser operado pela Central de Atendimento à Violência Familiar, que deve ser criada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. O Conselho Tutelar deve apurar toda e qualquer

queixa ou denúncia de violação do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto a maus-tratos físicos e psicológicos e situações degradantes de forma imparcial e compreensiva, visando auxiliar a melhora das relações intrafamiliares e o combate à violência doméstica contra o menor.

§ 1º A situação da família deve ser acompanhada por profissional na área de psicologia, especializado no atendimento à família, indicado pelo Conselho Tutelar, além do Conselheiro Tutelar, e, caso necessário, da Polícia Civil, de forma conjunta e específica para o caso em questão, durante o período de no mínimo 2 (dois) anos após a última denúncia de violação dos Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. O acompanhamento será realizado através de, mas não somente, visitas periódicas, realizadas sem aviso prévio, à família em questão, seguida da tomada de providências legais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme apuramento da situação.

Art. 5º. O Art. 136 da Lei N.º 8.069, de 13 de Julho de 1990, que trata das atribuições do Conselho Tutelar, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 136.....

XIII - Garantir o acesso da Criança e do Adolescente a meios de asseguaração de seus direitos e de realização de denúncias e queixas quanto a desrespeitos a seus direitos de forma sigilosa, segura e que não comprometa sua relação intrafamiliar.

Art. 6º. A Lei N.º 8.069, de 13 de Julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19:

“Art. 19. A criança e o adolescente têm o direito de receber auxílio das instituições públicas, prioritariamente o Conselho Tutelar, através das medidas legais cabíveis, na comunicação e resolução de problemas no âmbito familiar, caso solicitados pelos mesmos.”

Art. 7º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo sendo indivíduos com integridade garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a criança e o adolescente,

sob guarda dos pais ou responsáveis legais, estão sujeitos a constante tratamento degradante e violação de seus direitos naturais e positivos, algo defendido e perpetuado por tradições familiares e pela cultura local e favorecidos por ideias pré-concebidas que ditam o filho como propriedade dos pais ou responsáveis. Considerando o apresentado, esta Lei objetiva garantir que os menores tenham acesso à seus direitos e facilitar a exposição de violações do Estatuto da Criança e do Adolescente realizadas pela família.

A má formação da criança e do adolescente traz impactos profundos às suas vidas adultas e, portanto, à sociedade em geral. Comportamentos que possuem tais impactos na sociedade estão passíveis do Poder Público, assim, a forma como os pais educam seus filhos é um assunto da sociedade, que pode deliberar e instruir a família sobre o melhor método de educar e cuidar de seu filho, sem causar traumas físicos e psicológicos ao mesmo. O uso de qualquer tipo de violência como forma de educação já se mostrou ineficaz, mas a violência doméstica cometida contra o menor é tratada como necessária e inevitável, algo que coíbe a criança de reivindicar atitudes não degradantes e comunicar suas vontades quanto à própria educação. Além disso, a problemática está relacionada com a errônea ligação entre respeito e submissão; as crianças e adolescentes podem manter suas relações de respeito com os responsáveis e ainda assim reivindicar seus direitos, com o auxílio das entidades públicas, para que a experiência familiar não seja um empecilho ao desenvolvimento do indivíduo e o convívio no lar não seja causa de sofrimento e angústia.

As crianças e adolescentes têm seus direitos garantidos por diversas legislações e mesmo assim não têm participação direta na defesa dos mesmos. Por falta de planejamento público, as ocorrências de maus-tratos, por muitas vezes, só são conhecidas pelo órgão responsável pelo menor através de comunicação realizada por terceiros. Assim, a criança e o adolescente não têm meios diretos, acessíveis e seguros de comunicar violações a seus direitos ocorridas na esfera familiar.

As medidas tomadas pelo Conselho Tutelar, por muitas vezes, são ineficazes em resolver o problema da violência doméstica contra o menor, pois não se adequam às necessidades da família e/ou são de curta duração. Existem também casos de negligência, que não são tratados com a devida seriedade devido à cultura de educação violenta existente no País, onde as queixas do menor não são consideradas e providências não são tomadas devido ao sofrimento e os maus-tratos do indivíduo “não serem

graves o suficiente”. Esses casos mostram como a cultura ainda perpetua com a desconsideração dos anseios dos menores, deixando-os suscetíveis a tratamentos por eles considerados degradantes, o que qualifica uma violação à seus direitos, e a intensificação dos maus-tratos, podendo haver consequências inimagináveis.

Os indivíduos que estão em plena fase de desenvolvimento devem ter a oportunidade de participar da própria educação, o que deve ser garantido pelos órgãos responsáveis pela defesa do menor. A cultura que é conivente com os maus-tratos da criança e do adolescente pode ser modificada em relação a diferentes métodos de educação e as instituições públicas devem poder ser acionadas diretamente pelos menores que estão na busca pelo respeito aos seus direitos naturais e a um convívio familiar saudável e não violento. A garantia dos direitos da criança e do adolescente deve ser passível de ser buscada pelos próprios de forma segura e direta, portanto conto com os nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2019.

Deputada BÁRBARA LEIDENS